

## Princípio da Transparência no Novo Direito Administrativo

Principle of Transparency in the New Administrative Law

Mariana Oliveira de Carvalho<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda o tema do princípio da eficiência no âmbito do Novo Direito Administrativo. Esse princípio vem sendo cada vez mais utilizado nesse ramo do direito em decorrência das enormes transformações ocorridas na Administração Pública nos últimos anos. Todavia, ele não deve ser interpretado isoladamente, mas, sim, complementando os princípios já existentes nesse ramo do direito. A utilização da transparência pela Administração Pública ganhou mais importância nas áreas de contratação pública e de regulação, tendo em vista a grande participação privada nesses setores, mas, atualmente, tem sido aplicada em toda a Administração Pública, possibilitando um maior controle por parte dos cidadãos da gestão pública. Entretanto, a aplicação plena desse princípio tem enfrentado alguns desafios, como a possível afronta ao direito da intimidade e a falta de educação que possibilite aos cidadãos compreender as informações públicas disponibilizadas.

**Palavras-Chave:** Princípio da Transparência. Novo Direito Administrativo. Controle Social. Direito à Intimidade.

### ABSTRACT

This article discusses the principle of efficiency in the context of the New Administrative Law. This principle has been increasingly used in this branch of law due to the huge transformations in Public Administration in recent years. However, this principle should not be interpreted separately, but should complement the existing principles in Law. The use of transparency by the government has gained more importance in the areas of public procurement and regulation, considering the large private participation in these sectors, but it has currently been applied throughout the Public Administration, enabling

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. E-mail: marianatce@gmail.com

greater citizen control of the public management. However, full implementation of this principle has faced some challenges, such as the possible affront to the right to privacy and the lack of education of citizens that allows the comprehension of the available public information.

**Keywords:** Principle of Transparency. New Administrative Law. Social Control. Right to Privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos ramos do direito público é o Direito Administrativo, que se ocupa de estudar a Administração Pública (RIVERO, 1981, p. 13). Esta é o conjunto de atividades ligadas à segurança e ao bem-estar das pessoas, cuja realização está a cargo de entidades públicas territoriais ou de outras entidades designadas pela lei para exercer atribuições dessas entidades territoriais, ou que delas recebam delegação ou concessão para tal exercício (CAETANO, 2010, p. 40).

Nos últimos anos, um reequacionar do equilíbrio envolvendo o binômio liberdade e autoridade fez com que a Administração Pública e o seu ordenamento regulador sofressem mais alterações nas últimas décadas do que nos últimos vinte séculos, dando origem à instalação de uma paulatina revolução administrativa (OTERO, 2013, p. 127).

Essa revolução administrativa fez surgir o que a doutrina tem chamado de Novo Direito Administrativo – NDA, que trouxe ao mundo jurídico novos conceitos e princípios vinculados à Administração Pública e a suas relações com os indivíduos, formando um conjunto de transformações significativas às formas de atividade administrativa tradicional (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 12).

Entre esses novos princípios, destaca-se o princípio da transparência.

## 2 CONCEITO

O termo “transparência” refere-se à propriedade de um corpo que se deixa atravessar pela luz e permite distinguir, por meio da sua espessura, os objetos que se encontram atrás. Nesse sentido, a transparência administrativa

significa que atrás do invólucro formal de uma instituição se perfilam relações concretas entre indivíduos e grupos que são percebidos pelo observador (CHEVALIER, 1988, p. 251). A transparência pode ser analisada sob várias óticas, podendo significar divulgação ativa de informações (OLIVER, 2004, p. 2), divulgação de escolhas políticas (FOX, 2007, p. 24), ou ainda a disponibilidade e o aumento do fluxo para o público de informações de forma oportuna, abrangente, relevante, de alta qualidade e confiáveis relativamente às atuações governativas (FERRANTI, 2009, p. 7).

### 3 PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PRINCÍPIOS PRÓXIMOS

A transparência é um princípio a prosseguir constante e permanentemente, devendo ser realizado de acordo com o contexto de referência (MERLONI, 2008, p. 102). Admitem-se diversas interpretações do que possa ser a concretização aplicativa desse princípio, porém, o objetivo de evitar atividades sombrias à lei pode considerar-se um denominador comum a todas elas.

O princípio da transparência não pode ser estudado de forma isolada, uma vez que ele, apesar de ser relativamente novo no âmbito do direito administrativo, pode ser encontrado na realização de outros princípios, tais como os princípios da publicidade, motivação, imparcialidade, eficiência e legalidade.

Parte da doutrina tradicional insiste em estudar o princípio da transparência, não como um princípio independente, mas como *parte do princípio da publicidade*, entendendo que uma das funções do princípio da publicidade é o dever administrativo de manter plena transparência dos comportamentos das entidades públicas, não podendo haver, em um Estado Democrático de Direito, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 117). Porém, o princípio da transparência difere do princípio da publicidade, já que, por meio desse último, as entidades públicas são obrigadas a divulgarem os seus atos e nem sempre essa divulgação de informações é realizada de forma transparente.

Outro princípio também próximo ao princípio da transparência é o *princípio da motivação*, o qual está formalmente ligado ao princípio da publicidade, haja vista que esse princípio nada mais seria do que a transpa-

rência, ou seja, a ausência de decisões secretas e a possibilidade de dar ciência das decisões da administração e das razões que as justificam (DI PIETRO, 1996, p. 74).

Em relação à ligação entre o princípio da transparência e o princípio da *imparcialidade*, pode-se destacar que a transparência do procedimento decisório, no seu todo, constitui uma importante garantia da imparcialidade. Atuar com transparência contribui para a objetividade, isenção e equidistância dos interesses em presença, projetando para o exterior um sentimento de confiança (NUNES DE ALMEIDA, 2014, p. 102). Logo, a transparência tem uma dupla função quanto à imparcialidade da Administração Pública, pois garante que esta exista e que os particulares possam confiar nela (RIBEIRO, 1996, p. 191).

Quanto ao *princípio da eficiência*, considerando que a transparência administrativa é uma tendência da nova administração, tendo em vista a considerável melhoria do exercício dos órgãos e agentes públicos, pode-se afirmar que dentro da ideia de eficiência formal da administração se encontra a necessidade de transparência das atividades dos órgãos e agentes públicos (GONÇALVES, 2013).

Por último, a transparência se apresenta, por vezes, como um sinônimo do princípio clássico da legalidade, uma vez que o princípio da transparência promove, em grande parte, os mesmos valores (ou valores similares) que o princípio da legalidade, ou seja, a exigência de uma base jurídica para a ação do governo. Em seus valores subjacentes, a transparência está intimamente relacionada à legalidade; portanto, pode desempenhar um papel crucial na lei e processos de decisão política, em que o princípio da legalidade está fora do alcance e não faz sentido – nomeadamente, no caso de novas maneiras não ortodoxas de tomada de decisão, que muitas vezes se caracterizam por um alto grau de informalidade.

Todavia, isso não significa que o princípio clássico da legalidade possa ser descartado. Ele ainda é um dos pilares dos nossos sistemas jurídicos e certamente continuará a ser. No entanto, o princípio da transparência vem cumprindo as mesmas funções ou funções similares, que são cruciais para a sustentação jurídico-política de certas medidas, particularmente nos casos em que o princípio da legalidade não pode ser operativo (BIJSTERVELD, 2004, p. 24).

## 4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

O princípio da transparência tem ganhado efetividade nos últimos anos, contribuindo para a regulamentação, em instrumentos normativos internacionais, do direito de acesso à informação por parte dos cidadãos<sup>2</sup>, impondo-se assim um *standard* máximo de transparência possível.

O direito de acesso à informação é um instrumento normativo que garante aos cidadãos a possibilidade de participação na vida política do Estado, por meio do controle direto. Trata-se, portanto, de um direito instrumental de outros direitos, como o direito de petição perante os órgãos públicos em defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

Como forma de respeitar o princípio da transparência, no âmbito dos procedimentos administrativos, a administração é obrigada a divulgar informações, seja antes, durante ou após a respectiva decisão, mostrando a todos de forma clara os caminhos percorridos (TAVARES DA SILVA, 2010a, p. 94). Além disso, qualquer indivíduo tem o direito a aceder aos procedimentos e processos que se lhe refiram (TAVARES DA SILVA, 2010b, p. 33).

A transparência é muitas vezes confundida com a *mera divulgação de informações*, porém deve distinguir-se desta no sentido de que a informação transferida não deve ser apenas observável, mas também relevante para a pessoa que a recebe e, além disso, tem de ser confiável e suficientemente precisa (FORSSBÆCK; OXELHEIM, 2014, p. 35).

Conclui-se que o simples acesso à informação por parte do cidadão nada vale se esta não for clara e transmitida em uma linguagem de fácil compreensão. Não se pode considerar garantido o acesso à informação se aquele dado apenas puder ser entendido por técnicos ou especialistas.

Acresce ainda que o princípio da transparência torna possível a *responsabilização* dos agentes públicos, na medida em que ao dar publicidade aos atos de gestão pública, permite que os governos sejam responsabilizados pelas atuações e pelas políticas adotadas em função dos fundamentos apresentados (RUBINSTEIN, 2011, p. 881). Nesse contexto, a transparência pode ajudar a tornar os governos mais responsáveis, minar o poder dos interesses especiais e, assim, potenciar melhores políticas e instituições públicas de

2 Essa tendência mundial surgiu após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual preceitua, por meio do seu art. XIX, que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

maior qualidade (GLENNERSTER; SHIN, 2008, p. 184). Outrossim, quando a transparência é assimilada nas práticas sociais, ela pode ser uma arma poderosa contra a corrupção<sup>3</sup> e promotora da governança e da *accountability* (INTOSAI, 2010, p. 4).

## 5 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA ATUAÇÃO PÚBLICA

A tendência mundial para assegurar a transparência dos atos públicos, bem como a autonomização de uma nova dimensão de um Estado Democrático de Direito, no sentido de permitir o controle sobre o dinheiro e bens públicos por parte dos cidadãos, tem contribuído para o aumento do número de ordenamentos jurídicos que consagram o princípio da transparência de forma expressa.

Um desses exemplos é a recente Lei nº 73/2013, editada em Portugal, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, trazendo, como um dos seus princípios fundamentais, o princípio da transparência, e o conceituando no sentido de que este se traduz num dever mútuo de informação entre as entidades locais e o Estado, bem como no dever de divulgar aos cidadãos, de forma acessível e rigorosa, a informação sobre a sua situação financeira (PORTUGAL, 2013).

No Brasil, ressalta-se a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na promoção de maior transparência fiscal dos atos públicos, incluindo, por meio de um dos seus dispositivos<sup>4</sup>, o incentivo à participação popular como forma de garantir a transparência. Nesse contexto, a transparência da administração apresenta-se como uma ferramenta indispensável do controle moral e social do erário e também da atuação daquela parcela da população que efetivamente assume posicionamento ativo e preocupado com as questões políticas e financeiras, assumindo-se como agente de con-

3 O art. 10 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, dispõe: "Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua Administração Pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder" (ONU, 2003).

4 O art. 48 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos" (BRASIL, 2000).

trole social (PÍTICA, 2012, p. 172) e de fiscalização dos gestores públicos (TORRES, 2004, p. 12).

É dessa forma que a transparência é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático do Direito e da moderna Administração Pública, pois, pelo acesso à informação e pela participação na gestão da “coisa pública”, é possível reduzir os espaços do sigilo, da ineficiência e do arbítrio (MARTINS JÚNIOR, 2010, p. 35).

A informação por via da transparência possibilita a organização dos cidadãos e a sua luta na reivindicação de mudanças de governo, assim como uma valorização dos procedimentos democráticos, contribuindo para que as escolhas dos representantes sejam mais informadas ou mesmo para o afastamento de dirigentes da administração governamental (VAUGHN, 2011, p. 974). Além disso, contribui para o desenvolvimento da cidadania política.

A democracia representativa significa que os cidadãos têm o direito de escolher os seus líderes, por meio de eleições, nas quais votam baseados no conhecimento e nas informações de que dispõem sobre os candidatos ao governo. Por essa razão, o governo democrático pressupõe um eleitorado informado, ou seja, um eleitorado “armado” pelas informações disponibilizadas e sobre as propostas para o futuro governo (METCALFE, 2014, p. 249).

Como já referido, apesar de a transparência ser muitas vezes reconduzida à divulgação de informações, ela não pode ser resumida a isso, haja vista que essas informações devem ser divulgadas de modo que a população as compreenda. Uma dimensão que é igualmente essencial nesse contexto da passagem para o NDA, em que se assiste à transmutação do cidadão em cliente.

Destaca-se também o fato de o princípio da transparência reunir *funções materiais e instrumentais*, tais como: 1) aperfeiçoamento do caráter democrático do Estado, contribuindo para a legitimidade do exercício do poder e da função pública; 2) concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que as pessoas são tratadas com mais respeito uma vez que os agentes públicos devem ser transparentes e prestar contas à sociedade; 3) restauração da confiança na Administração Pública, pois existe a possibilidade de acesso e participação da população nos procedimentos administrativos; 4) existência de controle do devido processo legal, possibilitando um controle por parte dos órgãos de controle e da sociedade; 5) garantia dos direitos dos administrados, uma vez que a Administração Pública é obrigada a exercer

todas as suas obrigações, incluindo a garantia dos direitos dos administrados; 6) maior adesão e consenso dos administrados às decisões administrativas, já que os administrados têm como acompanhar de forma transparente as decisões e fundamentações da Administração Pública. (MARTINS JUNIOR, 2010, p. 47).

## 6 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O princípio da transparência tem também uma relevância especial no domínio da contratação pública. Com efeito, é um princípio que está presente nos diplomas legislativos que disciplinam essa matéria<sup>5</sup> e que é requisito de validade dos próprios atos procedimentais aí praticados.

A transparência na contratação pública é assegurada, primeiramente, pelo dever de publicitação da intenção de contratar, por parte das entidades adjudicantes e das condições essenciais do contrato (caderno de encargos), para permitir que todos os interessados apresentem uma proposta ou candidatura. Além disso, deve-se também exigir uma publicação das regras de cada procedimento concursal (programa do concurso), que devem ser claras e estar consagradas no documento normativo adequado, para evitar surpresas aos operadores econômicos.

O princípio da transparência também exige uma definição clara e precisa das regras das principais decisões procedimentais, designadamente, dos requisitos de acesso, das condições de qualificação dos candidatos e dos critérios e fatores de adjudicação, de modo a minimizar a discricionariedade das entidades adjudicantes em matérias concorrentialmente essenciais, cujo exercício não seja, em termos práticos, passível de um controle adequado por parte dos concorrentes e dos tribunais, e de modo também a permitir aos interessados uma correta formação da sua vontade de concorrer (ou não), bem como a adoção de uma estratégia concorrential informal e consciente.

Por último, o princípio da transparência reclama a existência de meios destinados a controlar a legitimidade das decisões procedimentais, como a fundamentação dos atos administrativos e a audiência prévia (ESTEVES DE

5 O n.º 4 do artigo 1.º do Código dos Contratos Públicos Português dispõe que “à contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência”. O §3.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações Públicas Brasileira) ressalta que: “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura” (BRASIL, 1993).

OLIVEIRA, 2008, p. 101).

O princípio da transparência exerce um papel importantíssimo na fase pré-contratual, uma vez que garante os interesses em caso de eventuais ilegalidades e neutraliza exigências desrazoáveis, capazes de afetar outros princípios importantes, como os da concorrência e da igualdade. Além disso, no caso de se registrarem irregularidades, se a fase pré-contratual decorrer de forma transparente, os interessados terão meios para reagir. Caso contrário, se esses procedimentos não forem transparentes, é o próprio funcionamento dos mercados que é afetado, assim como a confiança e os interesses legítimos dos agentes econômicos (ESTEVES DE OLIVEIRA, 2011, p. 222).

## 7 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E REGULAÇÃO

A regulação é responsável pelo surgimento de novas formas de intervenção do Estado na economia (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 45). Aqui, os conceitos e princípios estão muito ligados ao setor econômico, afastando-se das concepções clássicas de serviço público, em especial dos modelos de prestação de serviços prestados diretamente pelo Estado.

No domínio do Estado Regulador, o princípio da transparência é também de grande valia, uma vez que agiliza a regulação, facilitando o acesso dos interessados, no âmbito das relações jurídicas de mercado e dos contratos, às informações relevantes sobre o setor econômico em questão. Possibilita ainda assegurar aos interessados (clientes e novos entrantes) a possibilidade de compreensão total das características da prestação, no montante exato das contrapartidas ou dos termos de execução do contrato, sem que estes tenham que se socorrer de apoio técnico especializado (RIBEIRO, 2007, p. 78).

### 7.1. Transparência e investimento

O princípio da transparência tem igualmente dimensões de concretização aplicativa no domínio do investimento, onde aporta exigências para todos os participantes do processo de investimento (UNCTAD, 2004, p. 3). Transparência seria, nessa acepção, fornecer informações de risco aos investidores (HORWITZ, 2004, p. 268).

Além disso, é também conhecida a importância do princípio da trans-

parência para a facilitação do fluxo de investimento e o crescimento econômico, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade das instituições democráticas, neutralizando situações de desordem, insegurança e até mesmo de criminalidade (GEBRAN NETO, 2007).

A transparência é um princípio básico subjacente à liberalização econômica e à promoção do comércio internacional (à globalização). A remoção de barreiras ao comércio só faz sentido na medida em que os interessados saibam quais as leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas que afetam ou podem afetar os seus interesses, e lhes seja garantida a participação nos processos administrativos que as aplicam; garantia que deve abranger a revisão da aplicação de algumas daquelas disposições no âmbito do direito interno.

Segundo o Código de boas práticas na transparência (APEC, 2007, p. 1), publicado pelo Fundo Internacional Monetário, garantir a transparência é emitir as informações necessárias para o público de uma forma compreensível, acessível e em tempo útil.

## **8 LIMITES AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

A efetivação do princípio da transparência pode pressupor ou implicar algumas medidas de duvidosa conformidade jurídico-constitucional, tais como: 1) obrigar os titulares de cargos públicos à condição de prévia renúncia ao sigilo bancário, fiscal, nas comunicações e outros; 2) à justificação de ofertas recebidas ou mesmo à proibição de recebimento de ofertas acima de certo valor; 3) à admissão de videovigilância no ambiente de trabalho ou até no domicílio; 4) na titularidade de certos cargos, à obrigatoriedade de uso de residências e de veículos oficiais, para permitir o controle da movimentação e dos relacionamentos desses agentes; 5) ao respeito de períodos mais ou menos longos de interdição de funções públicas e privadas após a cessação da titularidade de um cargo público (SOUTO, 2007, p. 296).

Aparentemente, algumas dessas medidas poderiam significar a “perda” do direito à reserva da intimidade da vida privada, mas não é, nem pode ser, esse o objetivo da aplicação do princípio da transparência, que apenas busca zelar pela clareza das atuações públicas. Impõe-se, por isso, em todos esses casos, uma ponderação entre a restrição legítima do direito e a prossecução

do interesse público que não afete o núcleo essencial do primeiro.

Os agentes públicos atuam em nome dos cidadãos, incumbindo-lhes o legislador um dever de zelo pela “coisa pública” superior àquele que razoavelmente é pressuposto na administração de bens e interesses privados, razão pela qual se entenda legítima (autorizada, proporcional e razoável) a restrição de direitos fundamentais (GEBRAN NETO, 2007). Todavia, deve igualmente assegurar-se que a transparência não exceda o necessário para a garantia do cumprimento do interesse público que lhe está subjacente, e, sobretudo, para que se assegurem os direitos do cidadão “a ser deixado só” (WARREN, 1890, p. 2).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 41º/2b, limita a aplicação do princípio da transparência pelo respeito devido aos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial.

## 8.1 Transparência e o caso Wikileaks

Ainda quanto aos limites da aplicação do princípio da transparência, não se pode negar que a tecnologia da informação tem sido o maior aliado na efetivação da transparência. Todavia, ela deve ser utilizada de maneira cautelosa.

O binômio transparência/segredo (sigilo) deve ser analisado e regulado de forma responsável, já que existem informações confidenciais ou sigilosas, que não devem ser divulgadas, seja por estarem relacionadas exclusivamente à vida íntima das pessoas, seja pela sua função na garantia da segurança nacional.

O caso mais recente e de maior repercussão foi o da organização Wikileaks, que divulgou, por meio da internet, milhares de segredos militares e diplomáticos norte-americanos, entre os anos de 2010 e 2011 (FENSTER, 2012, p. 758). O *website* do Wikileaks defende que a publicação dessas informações melhora a transparência, criando uma sociedade melhor, reduzindo a corrupção e fortalecendo a democracia em todas as instituições sociais, incluindo o governo, corporações e outras organizações (WIKILEAKS, 2011).

A divulgação de informações sem limites, pelos meios eletrônicos, levou alguns autores a cunhar esses fenômenos como uma nova era da transparência, ou seja, uma supertransparência ou até mesmo uma “transparência radical” (SIFRY, 2011, p. 10). Contudo, estas fugas de informações revela-

ram-nos antes os obstáculos que existem no aumento da transparência, mesmo na era digital (ROBERTS, 2011, p. 2).

## 8.2 Transparência e o caso Stock Act's

Outro caso também emblemático que ocorreu recentemente foi o do Stock Act's, por meio do qual o Congresso Americano, em 2012, criou um banco de dados que mantinha as informações financeiras dos membros do Congresso, altos funcionários daquele órgão e 28.000 (vinte e oito mil) funcionários do poder executivo.

Esse caso também teve enormes repercussões, obrigando o Congresso Americano a solicitar à National Academy of Public Administration (NAPA) um estudo sobre o problema. Seguidamente, em 11 de abril de 2013, o Congresso Americano rejeitou, por unanimidade, as medidas de transparência impostas no *Stock Act*, e nem sequer aceitou debater o assunto (CLARK; EMBREE, 2014, p. 212). Essa atitude deu origem a uma discussão sobre a medida em que a transparência pode ser imposta aos cidadãos, mesmo aos agentes públicos, sem atingir a intimidade ou até mesmo colocar em risco as suas vidas.

Apesar de alguns defenderem, em nome do princípio da transparência, que estas informações deveriam ser fornecidas aos cidadãos, fundamentando a sua posição na ideia de que “o poder vigia o cidadão e o cidadão pouco vigia o poder” (BRIN, 1998, p. 273), faz-se importante que a divulgação deste tipo de informações deva ser feita de forma prudente, sem colocar em risco a intimidade das pessoas e até mesmo a segurança interna dos países.

## 9 CONCLUSÃO

O princípio da transparência é relativamente novo no âmbito do direito administrativo, porém com uma importância imensa para garantir a evolução da Administração Pública, principalmente, perante os desafios que esta tem enfrentado nos últimos anos.

Por meio da transparência é possível efetivar a realização das políticas públicas que atendam ao interesse público, já que os cidadãos estarão hábeis a fazer o controle social, tendo em vista o acesso a informações fidedignas.

O Brasil tem se destacado ultimamente na transparência de seus atos públicos, todavia, deve-se primeiramente conscientizar os cidadãos acerca da importância do controle social, e ensiná-los a utilizar as ferramentas que existem para a realização dessa fiscalização.

Apesar de atualmente o princípio da transparência estar enfrentando desafios, tais como um possível confronto com o direito da intimidade, é salutar que o interesse público deve prevalecer, todavia a intimidade da pessoa humana deve ser preservada, devendo ser balizado sempre de forma a encontrar a melhor solução.

A transparência dos atos públicos é uma das soluções para o combate à corrupção, porém essa transparência deve vir acompanhada da educação da população, a fim de que esta compreenda as informações disponibilizadas, possibilitando melhores escolhas na hora de irem às urnas escolherem seus representantes.

## REFERÊNCIAS

APEC. 2007. **Report on the implementation of APEC transparency standards**. Disponível em: <[http://www.apec.org/~media/Files/Groups/Transparency/07\\_cti\\_ctirpt\\_Appdx6.pdf](http://www.apec.org/~media/Files/Groups/Transparency/07_cti_ctirpt_Appdx6.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIJSTERVELD, S. van. **Transparency in the European Union: A crucial link in shaping the new social contract between the citizen and the EU**. Holanda, 2004. Disponível em: <<http://www.bigwobber.nl/wp-content/uploads/2009/01/transparenciaineuropeii.pdf>>. Acesso em: 16 de set. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37,

inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015.

BRIN, D. **The transparent society: will technology force us to choose between privacy and freedom?** Cambridge: Basic Books, 1998.

CAETANO, M. **Princípios Fundamentais do Direito Administrativo.** Coimbra: Almedina, 2010.

CHEVALIER, J. **Le mythe de la transparence Administrative. Centre Universitaire de Recherces Administratives et Politiques de Picardie, Informacion et Transparence Administrative,** Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 1988.

CLARK, K.; EMBREE, C. Faux transparency: ethics, privacy and the demise of the STOCK Act's massive online disclosure of employees' finances. In: ALA'I, P.; VAUGHN, R. G. **Research Handbook on Transparency.** Massachusetts: EE, 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. Necessidade de Motivação do ato de dispensa do servidor celetista. **Revista Trimestral de Direito Público,** São Paulo, n. 13, 1996.

ESTEVES DE OLIVEIRA, M.; ESTEVES DE OLIVEIRA, R. **Concursos e outros procedimentos de contratação pública.** Coimbra: Editora Almedina, 2011.

ESTEVES DE OLIVEIRA, R. **Estudos da Contratação Pública — I.** Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

FENSTER, M. **Disclosure's Effects: WikiLeaks and Transparency.** Iowa Law Review, v. 97, 2012. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=1797945> >. Acesso em: 5 fev. 2015.

FERRANTI, D. et al. **How to improve Governance: a new framework for analysis and action.** Washington, DC: Brookings Institution, 2009.

FORSSBÆCK, J.; OXELHEIM, L. **The Multi-Faceted Concept of Transparency**. Research Institute of Industrial Economics. Sweden: 2014.

FOX, Justin. **Government Transparency and Policymaking**. In: Public Choice, Apr2007, Vol. 131 Issue 1/2, p. 23-44.

GEBRAN NETO, J. P. **Transparência pública**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=37>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

GLENNERSTER, R.; SHIN, Y. Does Transparency Pay? **IMF Staff Papers**, Washington, DC, v. 55, n. 1, 2008.

GONÇALVES, L. A. **Direitos sociais: cidadania, política e justiça**. Rio de Janeiro: Sinergia, 2013.

HORWITZ, R. **Hedge fund risk fundamentals: solving the risk management and transparency challenge**. Princeton: Bloomberg Press: 2004.

INTOSAI. **Principles of transparency and accountability**. Disponível em: <[http://www.issai.org/media/12930/issai\\_20\\_e\\_.pdf](http://www.issai.org/media/12930/issai_20_e_.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2015.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MERLONI, F. et al. **La Trasparenza Amministrativa**. Milão: Giuffrè, 2008.

METCALFE, D. J. The history of government transparency. In: ALA'I, P.; VAUGHN, R. G. **Research Handbook on Transparency**. Massachusetts: EE, 2014.

NUNES DE ALMEIDA, J. R. **Transparência e proporcionalidade no Financiamento dos Serviços de Interesse Econômico Geral**. Porto: Vida Econômica, 2014.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2003, México. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2015.

PÍTSICA, G. B. P. Cidadania, transparência, proteção do erário e os Tribunais de Contas. **Revista Controle**. v. X, n. 2, Jul-Dez 2012.

PORTUGAL. **Código de Contratos Públicos**. DL nº 18, de 29 de janeiro de 2008. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2063&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2063&tabela=leis)>. Acesso em: 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 73**, de 3 de setembro de 2013. Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. **Lex**: Diário da República, 1ª série, n. 169, 2013.

RIBEIRO, J. de S. **Direito dos Contratos**: Estudos. Coimbra: Coimbra, 2007.

RIBEIRO, M. T. de M. **O Princípio da Imparcialidade da Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1996.

RIVERO, J. **Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 1981.

ROBERTS, A. **Wikileaks: The Illusion of transparency**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1801343>>. Acesso em: 16 set. 2015.

RUBINSTEIN, F. **Notas sobre a Transparência fiscal no direito financeiro**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

OLIVER, R. W. **What is Transparency?** Nova Iorque: The McGraw-Hill Companies In, 2004.

OTERO, P. **Manual de Direito Administrativo vol.1**. Coimbra: Almedina, 2013.

SIFRY, M. **Wikileaks and the Age of Transparency**. Berkeley: Counterpoint Press, 2011.

SOUTO, M. J. V. **Direito Administrativo Brasil-Argentina: Estudos em homenagem a Agustín Gordillo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TAVARES DA SILVA, S. **Direito Administrativo Europeu**. Coimbra: Editora Coimbra, 2010b.

TAVARES DA SILVA, S. **Um novo direito Administrativo?** Coimbra: Editora Coimbra, 2010a.

TORRES, M. D. de F. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

UNCTAD. **Transparency**. Disponível em: <[http://unctad.org/en/docs/iteiit20034\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/iteiit20034_en.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2015.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. D. The right to privacy. **Havard Law Review**, v.4, 1890.

WIKILEAKS. **About**. Disponível em: <<http://wikileaks.org/About.html>>. Acesso em: 17 set. 2015.

VAUGHN, R. G. Transparency in the Administration of Laws: The Relationship Between Differing Justifications for Transparency and Differing Views of Administrative Law. **American University International Law Review**, v. 26, n. 4, 2011, p. 969-982.